
REGULAMENTO
DO
BONIFÁCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CNPJ Nº 59.402.540/0001-44

14 de fevereiro de 2025.

ÍNDICE DO REGULAMENTO

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO I DEFINIÇÕES | 3 |
| CAPÍTULO II DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO | 9 |
| CAPÍTULO III POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA..... | 10 |
| CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO | 11 |
| CAPÍTULO V CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO | 15 |
| CAPÍTULO VI SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E CUSTODIANTE..... | 16 |
| CAPÍTULO VII CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO | 17 |
| CAPÍTULO VIII DESPESAS E ENCARGOS | 18 |
| CAPÍTULO IX CONFLITO DE INTERESSES..... | 20 |
| CAPÍTULO X ASSEMBLEIA GERAL | 21 |
| CAPÍTULO XI PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS | 21 |
| CAPÍTULO XII DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS | 23 |
| CAPÍTULO XIII FORO | 23 |

REGULAMENTO DO BONIFÁCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(i)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo I aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“Acordo de Cotistas”: significa o Acordo de Cotistas celebrado entre os Cotistas do Fundo, com a interveniência e anuência da Administradora e da Gestora para tratar sobre direitos econômicos, políticos e governança do Fundo e da relação entre os Cotistas;

“Administradora”: significa a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**, instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, n.º 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.673.855/0001-25, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.623, de 06 de novembro de 2015;

“AFAC”: significa o(s) adiantamento(s) para futuro aumento de capital, a ser(em) realizado(s) nas Companhias Investidas, limitado a 10% sobre o Capital Comprometido total, vedada a possibilidade de arrendimento por parte da Classe investidora, e com prazo(s) limite(s) de conversão em aumento(s) de capital da Companhia Investida em até 12 (doze) meses;

“Amortização(ões)” – são as quantidades efetivamente distribuídas pela Classe aos Cotistas na forma de amortizações de Cotas;

“ANBIMA”: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexo”: significa qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os Apêndices, conforme aplicável;

“Anexo Descritivo”: significa o anexo descritivo das Cotas da Classe Única, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento;

“Anexo Normativo IV”: significa o anexo normativo IV da Resolução CVM 175, conforme alterado;

“Apêndice”: significa o apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas, se aplicável;

“Assembleia” ou “Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral ou Assembleia Especial, quando referidas indistintamente;

“Assembleia Especial”: significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou, individualmente, de qualquer das Subclasses, para a qual serão convocados apenas os cotistas da respectiva Classe ou Subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe Única ou da Subclasse, conforme o caso;

“Assembleia Geral”: significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo X deste Regulamento, observado o disposto no item 10.1 deste Regulamento;

“Ativo Alvo”: significam as ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas, cotas de outros FIP, e cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso, ou direitos creditórios emitidos pelas Companhias Alvo;

“Ativos Financeiros”: significam **(i)** as cotas de fundos de investimento com liquidez diária e baixo risco de crédito, que invistam somente nos ativos mencionados no inciso (ii) a seguir, regulados pela Resolução CVM 175, incluindo, mas sem limitação, fundos administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestora, observadas as condições deste Regulamento, e/ou **(ii)** títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;

“Auditor Independente”: significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras da Classe Única, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade;

“B3”: significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: significa o Banco Central do Brasil;

“Capital Comprometido”: significa o valor informado nos Boletins de Subscrição firmados individualmente pelos Cotistas para integralização de Cotas, o qual será integralizado por meio de Chamadas de Capital durante o prazo de duração do Fundo;

"Capital Investido": em relação a cada Cotista, é a soma dos valores integralizados por cada um dos Cotistas, deduzidas as Amortizações;

"CCBC": significa a Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, conforme definido no item 13.2 da Parte Geral deste Regulamento;

"Chamadas de Capital": são as chamadas de capital aos Cotistas para aportarem recursos na Classe Única, mediante a integralização parcial ou total dos valores indicados nos respectivos Boletins de Subscrição, em moeda corrente nacional ou, desde que aprovado na forma deste Regulamento e conforme autorizado pela legislação aplicável, em Ativos Alvo.

"Classes": significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução CVM 175, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às demais classes do Fundo e cuja constituição dar-se-á por meio da celebração do respectivo Anexo Descritivo;

"Classe Única": significa a classe única de cotas do Fundo cuja constituição dar-se-á por meio da celebração do Anexo Descritivo;

"CMN": significa o Conselho Monetário Nacional;

"CNPJ": significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

"Código Civil Brasileiro": significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor;

"Código de Processo Civil": significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor;

"Companhias Alvo": significam as sociedades ou companhias a serem objeto de investimento pelo Fundo ou pela Classe;

"Companhias Investidas": significam as sociedades ou companhias em que o Fundo ou a Classe Única tenha investido;

"Conflito de Interesse": significam as hipóteses descritas no Capítulo IX deste Regulamento;

"Controle": significa, em relação a qualquer Pessoa (sociedade, fundo de investimento ou outra forma de organização), **(i)** a posse, direta ou indireta, do poder para conduzir ou determinar a condução da administração ou das políticas da Pessoa, por meio da titularidade de ações e/ou cotas com direito a voto, por contrato ou de outro modo, ou **(ii)** a titularidade de ações e/ou cotas que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações das assembleias gerais ou outros órgãos de governança da Pessoa em questão. Os termos "Controladora", "Controlada", "Controlar" e suas variações terão os significados correspondentes;

"Controvérsia": significa toda e qualquer controvérsia oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e

de sua(s) Classe(s), envolvendo o Fundo, a Classe, os Cotistas, a Administradora, a Gestora e/ou suas Partes Relacionadas, inclusive seus sucessores a qualquer título;

"Coordenador(es)": significa(m) a(s) instituição(ões) integrante(s) do sistema de distribuição de valores mobiliários que ficará(ão) responsável(is) por realizar a distribuição de Cotas da Classe Única;

"Cotas": significam as Cotas emitidas pela Classe Única do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate estarão descritas no Anexo Descritivo da Classe Única e nos respectivos Apêndices, conforme aplicável;

"Cotista": significa o titular de Cotas emitidas pelo Fundo;

"Cotista Inadimplente": significa o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralização de Cotas, conforme estabelecida no respectivo boletim de subscrição ou no compromisso de investimento;

"Custodiante": significa a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários e escrituração de valores mobiliários, inscrita no CNPJ sob o nº 13.673.855/0001-25, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, n.º 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120;

"CVM": significa a Comissão de Valores Mobiliários;

"Dia Útil" ou "Dias Úteis": significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na República Federativa do Brasil;

"Dívida Líquida": significa, em relação a qualquer Pessoa, **(i)** o valor dos empréstimos e financiamentos no passivo circulante e não circulante de tal Pessoa, menos **(ii)** o valor de todo o caixa disponível, depósitos à vista, disponibilidades e aplicações financeiras de conversibilidade imediata de tal Pessoa em uma mesma data-base;

"Encargos": tem o significado atribuído no item 8.1. do Regulamento;

"Enterprise Value": significa, em relação a determinada Pessoa, a soma **(i)** do valor atribuído à totalidade das ações ou quotas representativas do capital social de tal Pessoa; com **(ii)** o valor da Dívida líquida de tal Pessoa, na data da respectiva apuração;

"Eventos de Liquidação": tem o significado atribuído no item 10.1 do Anexo Descritivo;

"FGC": significa o Fundo Garantidor de Créditos;

"Fundo": significa o **BONIFÁCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, regido por este Regulamento, o Anexo Descritivo da Classe Única, Apêndice(s), bem como pela legislação e regulamentação aplicável;

"Gestora": significa a **VINCI CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Avenida Bartolomeu Mitre, 336, 5º andar, parte, Leblon, CEP 22431-002, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 11.079.478/0001-75, autorizada a atuar como gestor de recursos pela CVM, por meio do Ato Declaratório CVM nº 10.795, de 30 de dezembro de 2009, ou eventual gestora substituta nos termos previstos neste Regulamento;

"IGP-M": significa o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE);

"IPCA": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

"Investidores Profissionais": significam os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;

"Justa Causa": significa, exclusivamente com relação à Gestora, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: **(i)** comprovada prática de atos, pela Gestora, em descumprimento ao Regulamento e/ou às deliberações aprovadas em Assembleia Geral, Assembleia Especial e/ou ao Acordo de Cotistas; **(ii)** comprovado descumprimento de deveres fiduciários aplicáveis à Gestora, conforme previstos em Lei e regulamentações aplicáveis, incluindo a Resolução CVM 21 e a Resolução CVM 175; **(iii)** comprovada fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestora do Fundo; **(iv)** descredenciamento para o exercício da atividade de gestão e administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão proferida pela CVM; e/ou **(v)** as demais hipóteses previstas no Acordo de Cotistas;

"Lei de Arbitragem": significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada;

"Negócio": significa a importação e o comércio varejista e atacadista de bebidas alcoólicas, bem como a importação e o comércio varejista e atacadista de alimentos preparados e produtos alimentícios em geral;

"Parte(s) Envolvida(s)": tem o significado atribuído no item 13.2 da Parte Geral deste Regulamento;

"Parte Geral deste Regulamento": significa a parte deste Regulamento, que desconsidera o Anexo Descritivo da Classe Única;

"Parte(s) Indenizável(is)": significa a Administradora, a Gestora e as suas Partes Relacionadas, representantes ou agentes da Administradora, da Gestora ou de quaisquer das suas partes relacionadas, quando agindo em nome do Fundo e/ou da Classe Única, bem como qualquer Pessoa designada pela Administradora ou pela Gestora para atuar em nome do Fundo e/ou da Classe Única como diretor, conselheiro, gerente, consultor, funcionário ou agente de um Ativo-Alvo;

"Parte(s) Interessada(s)": significa qualquer Cotista, a Administradora e/ou a Gestora;

"Parte(s) Relacionada(s)": significa qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau em linha reta de qualquer Parte Interessada, sociedades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou que estejam sob Controle comum em relação a qualquer Parte Interessada, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora;

"Patrimônio Líquido": tem o significado atribuído no item 8.7 do Anexo Descritivo;

"Patrimônio Mínimo Previsto": significa o valor mínimo previsto para subscrição de Cotas da Classe Única, conforme previsto no item 8.1.15.1 do Anexo Descritivo;

"Período de Desinvestimento": significa o período que se inicia a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento no qual se interromperá todo e qualquer investimento do Fundo na(s) Companhia(s) Investida(s), salvo exceções expressamente previstas neste Regulamento, e se dará início a um processo de desinvestimento total do Fundo e da Classe Única;

"Período de Investimento": significa o período que se inicia a partir da data da 1ª Data de Integralização e se encerra em 06 (seis) anos contados da referida data, no qual se interromperá todo e qualquer investimento da Classe Única no Ativo Alvo, salvo exceções expressamente previstas neste Regulamento, e se dará início a um processo de desinvestimento total do Fundo e da Classe Única;

"Pessoa": significa qualquer Pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental;

"Política de Investimento": significa a política de investimento da Classe Única, conforme definida no Anexo Descritivo;

"Prazo para Aplicação de Recursos": significa o período compreendido entre qualquer data de integralização de Cotas e o último Dia Útil do décimo segundo mês subsequente à referida data, observada a regulamentação aplicável quanto às hipóteses de extrapolação do referido prazo e/ou de desenquadramento da carteira;

"Primeiro Fechamento": significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo, a partir da qual o Fundo e a Classe Única poderão iniciar as suas atividades, desde que já tenham sido formalizados Boletins de Subscrição em montante que totalize o valor do Patrimônio Mínimo Previsto e que os Cotistas realizem a integralização inicial;

"Regulamento": significa o presente regulamento, bem como suas respectivas alterações;

"Resolução CVM 30": significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor;

"Resolução CVM 160": significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor;

“Resolução CVM 175”: significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor;

“Subclasses”: significa cada uma da(s) subclasse(s) da(s) Classe(s), que serão definidas de acordo com o Anexo Descritivo e o(s) respectivo(s) Apêndice(s), conforme aplicável;

“Taxa de Administração”: significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme o item 6.3 do Anexo Descritivo;

“Taxa de Gestão”: significa a taxa que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira, calculada conforme o item 6.4 do Anexo Descritivo da Classe Única;

“Taxa Máxima de Custódia”: significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada conforme disposto no item 7.1 do Anexo Descritivo da Classe Única;

“Termo de Adesão”: tem o significado atribuído no item 7.1.3 da Parte Geral deste Regulamento;

“Transferência”: significa, direta ou indiretamente, qualquer venda, compromisso de venda, alienação, doação, contribuição de capital, arrendamento, gravame, cessão, concessão de direito de posse, de opção de compra ou venda, usufruto, troca, permuta, transferência ou qualquer outra forma de alienação, disposição, oneração ou perda da propriedade, inclusive, mas sem limitação, por meio de reorganização societária, inclusive a promessa de praticar quaisquer tais atos;

“Tribunal Arbitral”: tem o significado atribuído no item 13.2.1 da Parte Geral deste Regulamento;

“Tributos”: significa, sem limitação, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

CAPÍTULO II

DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1. Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração de 16 (dezesesseis) anos, sendo 06 (seis) anos de Período de Investimento e 10 (dez) anos de Período de Desinvestimento, podendo ambos os prazos serem prorrogados por deliberação expressa em Assembleia Geral de Cotistas, podendo ainda, ser liquidado por deliberação expressa em Assembleia Geral de Cotistas, é disciplinado pela Resolução CVM 175 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regido pelo presente Regulamento e pelo Anexo Descritivo.

2.2. Objeto. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Ativos Alvo, nos termos do Anexo Descritivo, durante o Período de Investimento,

de acordo com a política de investimento aplicável à Classe Única, observadas ainda as características específicas da Classe Única, nos termos descritos no Anexo Descritivo, e conforme previsto na Resolução CVM 175, conforme aplicável.

2.3. Composição do Patrimônio do Fundo. O patrimônio do Fundo será formado, inicialmente, pela Classe Única, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do parágrafo 3º do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate da(s) Subclasse(s) da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo e em seu(s) respectivo(s) Apêndice(s), o(s) qual(is) passará(ão) a integrar o presente Regulamento.

2.3.1. Mediante autorização da Administradora e aprovação em Assembleia de Cotistas, bem como a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos Anexos, o Fundo poderá criar diferentes Classes de Cotas, com patrimônios segregados, e respectivas Subclasses, conforme aplicável e nos termos da Resolução CVM 175.

2.3.2. A criação de novas Classes poderá ser realizada por ato unilateral da Administradora e da Gestora desde que as novas Classes sejam constituídas para receber novas aplicações, ou seja, não envolva qualquer Transferência de Cotistas, patrimônio, direitos e obrigações que pertençam à Classe Única do Fundo.

2.3.3. O patrimônio do Fundo, é representado por Cotas da Classe Única, conforme descrito neste Regulamento. As características, os direitos e as condições e procedimentos relativos à emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas encontra-se no Capítulo VII deste Regulamento e no Capítulo VIII do Anexo Descritivo.

2.4. Acordo de Cotistas. Os Cotistas são signatários de Acordo de Cotistas, conforme definido neste Regulamento, o qual prevê determinados direitos políticos e econômicos aplicáveis entre os Cotistas e cujas disposições vinculam todas as Cotas do Fundo. A Administradora e a Gestora estão obrigadas a **(i)** observá-lo, na medida de suas atribuições; a **(ii)** abster-se de praticar ou não implementar todo e qualquer ato oriundo de descumprimento pelos Cotistas, de obrigação assumida no Acordo de Cotistas; e **(iii)** a empregar seus melhores esforços para que as disposições do Acordo de Cotistas sejam observadas pelos Cotistas nas instâncias de governança do Fundo, incluindo a Assembleia Geral e/ou Especial de Cotistas.

2.5. Público-Alvo. O público alvo será definido no Anexo Descritivo, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

CAPÍTULO III POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos em Ativos Alvo, conforme política de investimento específica da Classe Única, detalhada em seu respectivo Anexo Descritivo e

observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecido no Anexo Descritivo.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1. Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela **Oslo Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, qualificada nos termos do item 1.1. deste Regulamento.

4.1.1. Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Ativos Alvo adquiridos pela Classe Única e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

4.1.2. Atribuições da Administradora. As atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV.

4.1.3. A avaliação dos valores da carteira da Classe será realizada em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e com a regulamentação aplicável.

(i) Em relação às disposições constantes do *caput* deste item, ficará a cargo da Administradora, em consulta à Gestora, a escolha do critério de avaliação, sendo que depois de escolhido, este será regularmente utilizado ao longo dos exercícios contábeis subsequentes;

(ii) Serão provisionadas perdas quando o valor registrado do investimento na carteira não refletir seu valor esperado de realização, mesmo que temporariamente.

4.1.4. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** registro de Cotistas; **(b)** livro de atas das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais; **(c)** livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** pareceres de Auditor Independente; e **(e)** registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;
- (viii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (ix) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (x) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe Única;
- (xi) manter os Ativos Alvo e os Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos custodiados junto ao Custodiante;
- (xii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xiii) processar a subscrição e integralização de Cotas;

4.2. Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela **Vinci Capital Gestora de Recursos Ltda.**, qualificada nos termos do item 1.1 deste Regulamento.

4.2.1. Atribuições das Gestoras. As atribuições da Gestora, são aquelas dispostas na Resolução CVM 175, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo IV, e observadas as disposições do Anexo Descritivo de cada Classe Única, incluindo a competência dos eventuais comitês e/ou conselhos da Classe, bem como as limitações legais e as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar o investimento e/ou desinvestimento, em nome do Fundo e da(s) Classe(s), os referidos Ativos Alvo e Ativos Financeiros.

4.2.2. A Gestora possui equipe de profissionais especializada, com ampla experiência e atuação na condição de executivos e membros da área de financeira e de M&A de companhias abertas atuantes no Brasil e no exterior. Os membros da equipe da Gestora possuem formações profissionais e educacionais adequadas para atender as necessidades do Fundo e da Classe Única.

4.2.3. A Administradora e a Gestora deverão empregar no exercício de suas funções o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao

Fundo e à Classe Única. A Administradora e a Gestora deverão empregar todos os demais meios humanos e materiais que sejam necessários para a administração e gestão do Fundo e da Classe Única.

4.2.4. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i)** informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii)** providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii)** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv)** manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;
- (v)** cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (vi)** fornecer aos Cotistas, com a periodicidade mínima de 1 (uma) vez por ano ou assim que os Cotistas requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (vii)** firmar os acordos de acionistas de Companhia(s) Alvo, conforme aplicável;
- (viii)** manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da(s) Companhia(s) Investida(s), nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 5º, e assegurar as práticas de governança referidas no artigo 8º, ambos do Anexo Normativo IV;
- (ix)** diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos;
- (x)** contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe Única, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo e da Classe Única nos Ativos Alvo de emissão ou relativos à(s) Companhia(s) Investida(s);
- (xi)** mensurar e avaliar, de forma substancial, o desempenho de seus investimentos, para fins de modelo de gestão, com base no valor justo, de acordo com o disposto no Artigo 4º, III da Instrução 579;

(xii) propor e realizar, no Período de Desinvestimento, a estratégia para realizá-lo de modo a maximizar o retorno para os Cotistas, de acordo com o disposto no Artigo 4º, IV da Instrução 579;

(xiii) colocar à disposição da Administradora o fluxo financeiro do Fundo e da Classe Única com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que ela possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais; e

(xiv) contratar agência classificadora de risco de crédito, conforme aplicável.

4.2.5. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora, definir o momento e as condições de desinvestimento, alienação, oneração ou instituição de qualquer gravame, em todos os casos e a qualquer título, sobre parte ou a totalidade dos Ativos Alvo.

4.3. Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante. Sem prejuízo das demais vedações estabelecidas na regulamentação aplicável, é vedado à Administradora e à Gestora a realização de operações, pelo Fundo e/ou pela Classe Única, nas quais **(i)** a Administradora ou a Gestora; ou **(ii)** fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pela Administradora ou pela Gestora figurem na condição de contraparte do Fundo e/ou da Classe Única, salvo nas seguintes hipóteses:

(i) caso haja aprovação da operação em questão por Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas;

(ii) caso a Administradora ou a Gestora esteja atuando como administrador ou gestor de classes de cotas investidas ou na condição de contraparte da Classe Única com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única; ou

(iii) caso a Administradora ou a Gestora esteja atuando como administrador ou gestor de classe de cotas investida e desde que a Classe Única invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe de cotas.

4.4. Ainda, é vedado à Administradora e à Gestora praticar os seguintes atos, direta ou indiretamente, em nome do Fundo ou da Classe Única:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo **(a)** nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da Parte Geral da Resolução CVM 175; **(b)** nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou **(c)** para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;

(iv) vender Cotas à prestação;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) utilizar recursos do Fundo ou da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(vii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe Única estiver autorizada a fazer nos termos do regulamento, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO V

CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. Custódia do Fundo. Os serviços de custódia qualificada dos Ativos Alvo e demais Ativos Financeiros do Fundo e da Classe Única serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.2. Limitação de Responsabilidade. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo ou da Classe Única é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo ou a Classe Única, e respondem exclusivamente perante o Fundo ou a Classe Única, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo ou da Classe Única responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo ou da Classe Única.

5.2.1. Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo ou a Classe Única apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175 e no Anexo Descritivo.

5.2.2. Ainda, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) reclamados por terceiros sejam suportados ou incorridos pela Administradora, Gestora, ou quaisquer de suas Partes Indenizáveis, o Fundo ou a Classe Única deverá reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, exceto se tais reivindicações, responsabilidades, perdas e danos decorrerem do descumprimento de obrigações e responsabilidades de tais prestadores fiduciários, previstos na legislação aplicável ou nos contratos celebrados com o Fundo ou com a Classe Única.

CAPÍTULO VI

SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E CUSTODIANTE

6.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Parte Geral da Resolução CVM 175: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo ou à Classe Única, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; **(ii)** renúncia por parte da respectiva Administradora ou Gestora; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XII do Anexo Descritivo e observados os quóruns lá estabelecidos, bem como o Acordo de Cotistas, sendo certo que a Gestora não poderá ser destituída sem Justa Causa, exceto conforme disposto no Acordo de Cotistas e neste Regulamento. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

6.1.1. A Assembleia Cotistas que aprovar a destituição da Administradora e/ou da Gestora deverá **(i)** aprovar o novo administrador e/ou gestor do Fundo e da Classe Única, o qual deverá tomar posse da respectiva função no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da realização da Assembleia de Cotistas que aprovou a destituição e **(ii)** aprovar a atualização do Regulamento para prever a referida substituição.

6.1.2. A Assembleia de Cotistas que vier a aprovar o novo administrador ou gestor do Fundo e da Classe Única, em decorrência da destituição ou descredenciamento da Administradora ou da Gestora, deverá determinar a remuneração a que este novo administrador ou gestor fará jus, bem como a forma como o novo administrador ou gestor receberá o pagamento desta remuneração.

6.1.3. No caso de descredenciamento da Administradora, a Gestora poderá indicar o seu substituto, sendo que tal substituto deverá ser submetido à aprovação da Assembleia de Cotistas, a qual deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias da data da notificação do descredenciamento.

6.1.4. Para fins da matéria descrita no item 6.1 acima, a Gestora não poderá ser destituída sem Justa Causa, exceto conforme disposto no Acordo de Cotistas.

6.2. Renúncia da Administradora e/ou da Gestora. A Administradora e/ou a Gestora, mediante correspondência por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo e da Classe Única, realizada com, no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia de Cotistas para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo e da Classe Única, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor e do disposto no Capítulo IX abaixo.

6.3. Permanência no exercício das funções em caso de renúncia da Administradora e/ou da Gestora ou de sua destituição pela Assembleia de Cotistas. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverão permanecer no

exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia ou da deliberação da Assembleia de Cotistas. Caso a substituição não ocorra neste prazo, o Fundo e a Classe Única, conforme aplicável, serão liquidados.

6.3.1. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 108, da Parte Geral da Resolução CVM 175, caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo previsto no item 6.3 acima, o Fundo e a Classe Única, conforme aplicável deverão ser liquidados, nos termos da Resolução CVM 175, devendo a Gestora que tenha renunciado permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.3.2. No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou da Classe Única, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo ou da Classe Única, sem prejuízo de deliberação em Assembleia de Cotistas.

6.4. Responsabilidade em caso de substituição da Administradora e/ou de qualquer das Gestoras. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

CAPÍTULO VII

CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1. Cotas do Fundo. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constarão no Anexo Descritivo, sem prejuízo de eventuais novas Classes serem constituídas nos termos do item 2.3.2 da Parte Geral deste Regulamento.

7.1.1. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos Cotistas.

7.1.2. Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta da Classe.

7.1.3. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo ou na Classe Única, deverá atestar, por escrito, que **(i)** teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, seu Anexo Descritivo e seu(s) respectivo(s) Apêndice(s), e **(ii)** está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão, nos termos do artigo 29 da Parte Geral da Resolução CVM 175 ("Termo de Adesão").

7.2. Patrimônio Líquido do Fundo. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido da Classe Única, que será correspondente à diferença entre **(i)** o valor

agregado dos ativos da Classe Única, correspondente à soma dos Ativos Alvo adquiridos e Ativos Financeiros, conforme definidos no Anexo, e **(ii)** as exigibilidades referentes às despesas da Classe Única e provisões. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII DESPESAS E ENCARGOS

8.1. Constituem encargos, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, todos os encargos, desembolsos, custos, despesas, taxas e afins do, ou devidos pelo, Fundo e/ou Classe Única, nos termos da Resolução CVM 175, inclusive os seguintes:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe Única;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- (vii)** honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso este venha a ser vencido;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** prêmios de seguro, inclusive o referente a Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores – D&O apontados pelo Fundo ou pela Classe Única para atuar na administração da(s) Companhia(s) Investida(s);
- (x)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (xi)** contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos pelo Regulamento e Anexo Descritivo;

- (xii)** despesas com realização de Assembleia Geral e Assembleia Especial;
- (xiii)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (xiv)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xv)** contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradora do mercado organizado em que a Classe Única tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xvi)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos, conforme aplicável;
- (xvii)** as despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de Cotas; e **(ii)** admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;
- (xviii)** *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xix)** montantes devidos a fundos de investimento na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xx)** taxa máxima de distribuição, caso estabelecida no Anexo Descritivo;
- (xxi)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xxii)** quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo ou da Classe entre bancos.
- (xxiii)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo ou da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xxiv)** despesas com contratação e manutenção da agência de classificação de risco de crédito; e
- (xxv)** despesas com viagens, locomoção, hospedagens e alimentação e demais custos incorridos de boa-fé pelos prestadores de serviços essenciais para a manutenção das condições de operação do Fundo e da Classe Única.

8.1.1. As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos devem correr por conta da Administradora e/ou da Gestora, conforme quem tiver contratado.

8.1.2. As despesas de constituição, caracterizadas como aquelas diretamente relacionadas à constituição do Fundo e da Classe Única, tais como assessoria legal, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, registros em cartório, despesas para registro no CNPJ junto à Receita Federal do Brasil e demais despesas razoáveis de

constituição incorridas pela Administradora e/ou pela Gestora antes da efetiva constituição do Fundo ou da Classe Única, serão reembolsadas pelo Fundo e pela Classe Única desde que sejam razoáveis e acompanhadas dos devidos comprovantes e recibos.

8.1.3. As despesas e encargos comuns às diferentes Classes, caso aplicável, serão rateadas entre as Classes considerando a participação do Patrimônio Líquido de cada Classe em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX CONFLITO DE INTERESSES

9.1. A Administradora e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé e, na hipótese de potencial Conflito de Interesses, submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia de Cotistas, observadas as regras descritas no Acordo de Cotistas.

9.2. Qualquer transação e/ou contratação entre **(i)** o Fundo, a Classe Única e a Administradora e/ou a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas; ou **(ii)** o Fundo, a Classe Única e qualquer entidade administrada ou gerida pela Administradora e/ou pela Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas; ou **(iii)** a Gestora e a(s) Companhia(s) Investida(s), exceto pela gestão dos investimentos realizados na(s) Companhia(s) Investida(s), será considerada uma hipótese de potencial Conflito de Interesses, e portanto, somente poderá ser realizada e/ou contratada mediante aprovação prévia em Assembleia de Cotistas ou via consulta formal formulada pela Administradora aos Cotistas, exceto se de outra forma prevista no Acordo de Cotistas.

9.3. Também serão consideradas hipóteses de potencial Conflito de Interesses quaisquer transações e/ou contratações entre as Companhia(s) Investida(s) e as entidades geridas pela Gestora e suas Partes Relacionadas.

9.4. Os Cotistas deverão informar à Gestora, a qual informará aos demais Cotistas, sobre qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com o Fundo e/ou a Classe Única e abster-se-ão de votar nas Assembleias de Cotistas que venham a ser realizadas para resolução de tal Conflito de Interesses, observado o disposto no item 9.5 abaixo e no item 12.9 do Anexo Descritivo.

9.5. Em que pese o disposto neste Capítulo IX, os Cotistas da Classe Única desde já reconhecem e concordam que veículos de investimento em que a Gestora ou suas Parte(s) Relacionada(s) figure como gestora, gerente, *general partner*, *advisor* ou em capacidade similar, organizados sob a forma de fundos de investimento ou sociedade constituída conforme e estabelecida conforme lei nacional ou estrangeira, que venham a investir no Fundo ou na Classe Única, poderão votar nas Assembleias de Cotistas para fins do disposto no art. 78, §1º, II, da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo seu voto fazer parte do cômputo dos quóruns de aprovação previstos no Capítulo XII do Anexo Descritivo. Desta forma, nos termos do artigo 114 da Parte Geral da Resolução CVM 175, podem votar nas Assembleias de Cotistas: **(i)** o prestador de serviço, essencial ou não; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; **(iii)** partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e

empregados; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse, conforme aplicável, no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

9.6. Na data de constituição do Fundo e da Classe Única, a Administradora e a Gestora não estavam em situação de Conflito de Interesses em relação ao Fundo ou a Classe Única.

CAPÍTULO X ASSEMBLEIA GERAL

10.1. O Fundo terá Assembleias Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas, nos termos da Parte Geral deste Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e do Anexo Descritivo.

10.2. Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Geral. O Regulamento pode ser alterado, nos termos do Art. 52 da Resolução CVM 175, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

10.2.1. As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do item 10.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

10.2.2. A alteração prevista no inciso (iii) do item 10.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

CAPÍTULO XI PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

11.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

11.1.1. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora, e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

11.1.2. A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas por correio eletrônico, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e da Classe Única e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

11.1.3. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo, e das disposições previstas na Resolução CVM 175, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

- (i)** alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii)** contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii)** contratação ou substituição da agência classificadora de risco de crédito;
- (iv)** redução da classificação de risco da Classe Única;
- (v)** alteração da Administradora e/ou das Gestoras, nos termos da Resolução CVM 175;
- (vi)** fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- (vii)** alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (viii)** cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (ix)** emissão de Cotas da Classe Única;
- (x)** constatação de que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo; e
- (xi)** ciência de eventual declaração judicial de insolvência de quaisquer Classes.

CAPÍTULO XII DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

12.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Parte Geral da Resolução CVM 175, o Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe Única. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na Resolução CVM 175 e legislação vigente.

12.2. As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;

(ii) demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

12.3. Exercício Social. O exercício social do Fundo e da Classe Única tem duração de um ano, encerrando-se no último dia do mês de novembro de cada ano.

12.4. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO XIII FORO

13.1. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

13.2. Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, a este Regulamento, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento, inadimplemento ou extinção, ainda que não envolva todos os Cotistas ("Controvérsia" e "Partes Envolvidas", respectivamente), será dirimida em caráter definitivo por arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CCBC"), a quem caberá a administração e o desenvolvimento do procedimento arbitral.

13.2.1. A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros (o "Tribunal Arbitral") e, cada Parte Envolvida indicará um árbitro. Havendo mais de um

reclamante, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro; havendo mais de um reclamado, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes Envolvidas. Caso as Partes Envolvidas (incluindo dentro do mesmo polo reclamante e/ou reclamado) não entrem em acordo, todas as indicações deverão ser desconsideradas - mesmo as do outro polo -, devendo a CCBC indicar todos os membros do Tribunal Arbitral e decidir qual deles será seu presidente.

13.2.2. Quaisquer outras omissões, litígios, dúvidas e faltas de acordo quanto à indicação dos árbitros pelas Partes Envolvidas ou à escolha do terceiro árbitro serão dirimidos pela CCBC.

13.2.3. A arbitragem será realizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

13.2.4. A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, com vedação ao julgamento por equidade e será realizada no idioma português.

13.2.5. As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas Partes Envolvidas, não cabendo qualquer recurso contra as mesmas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no Artigo 30 da Lei de Arbitragem.

13.2.6. Todos os custos da arbitragem deverão ser proporcionalmente adiantados pelas Partes Envolvidas, sem prejuízo da alocação pelo Tribunal Arbitral entre as Partes Envolvidas, com base em critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, de valores devidos, pagos ou reembolsados, conforme o caso, de: **(i)** taxas à CCBC; **(ii)** honorários advocatícios sucumbenciais; e **(iii)** honorários dos árbitros do Tribunal Arbitral e aos peritos e quaisquer assistentes ou auxiliares indicados por tal tribunal. Sem prejuízo, o Tribunal Arbitral não poderá determinar que qualquer Parte Envolvida pague ou reembolse os seguintes valores pagos, devidos ou reembolsados, conforme o caso, a outra Parte Envolvida: **(i)** honorários contratuais ou quaisquer montantes devidos a seus advogados ou quaisquer peritos, assistentes ou auxiliares técnicos; ou **(ii)** qualquer outro valor relacionado à arbitragem, como despesas gerais incorridas pela parte sem designação do Tribunal Arbitral.

13.2.7. Os Cotistas, a Administradora e a Gestora têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento ou a ele relacionadas.

13.2.8. Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer dos Cotistas poderá requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo que tal requerimento não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará qualquer dispensa com relação à necessidade de submissão à arbitragem e à exequibilidade das decisões arbitrais. Atingida a providência cautelar

ou a antecipação de tutela perseguida, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído a plena e exclusiva competência para decidir acerca de toda e qualquer questão, seja de procedimento ou de mérito, que tenha dado ensejo ao pleito judicial, suspendendo-se o respectivo procedimento judicial até decisão do tribunal arbitral, parcial ou final, a respeito.

13.2.9. A arbitragem será confidencial, devendo as Partes Envolvidas, os árbitros, o Tribunal Arbitral e a CCBC guardar total sigilo quanto a todos os aspectos da disputa e do processo arbitral, a exemplo de: **(i)** informações; **(ii)** documentos, laudos periciais e quaisquer outras provas; e **(iii)** petições, decisões e quaisquer atos processuais, salvo se sua revelação for expressamente determinada por lei.

13.2.10. A execução das decisões do Tribunal Arbitral, inclusive da sentença final e eventual sentença parcial, serão requeridas preferencialmente no Foro da Comarca de São Paulo; porém, caso seja útil ou necessário, poderão ser requeridas a qualquer juízo ou tribunal, qualquer que seja o foro, ainda que estrangeiro.

13.3. Para: **(i)** as medidas cautelares e antecipações de tutela anteriores à constituição do Tribunal Arbitral; **(ii)** eventual ação anulatória fundada no Artigo 32 da Lei de Arbitragem; e **(iii)** os conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo ou a Classe Única, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2025.

ANEXO DESCRITIVO
DA CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO
BONIFÁCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

*(Este anexo é parte integrante do Regulamento do
Bonifácio Fundo de Investimento em Participações)*

**ÍNDICE DO ANEXO DESCRITIVO
DA CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO
BONIFÁCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO I DEFINIÇÕES | 28 |
| CAPÍTULO II FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE..... | 28 |
| CAPÍTULO III POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA..... | 29 |
| CAPÍTULO IV OPORTUNIDADES DE COINVESTIMENTO E DIREITO DE PREFERÊNCIA ... | 32 |
| CAPÍTULO V FATORES DE RISCO | 32 |
| CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DA CLASSE | 40 |
| CAPÍTULO VII CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO..... | 41 |
| CAPÍTULO VIII CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 41 |
| CAPÍTULO IX AMORTIZAÇÕES E RESGATES..... | 48 |
| CAPÍTULO X LIQUIDAÇÃO DA CLASSE | 48 |
| CAPÍTULO XI DESPESAS E ENCARGOS | 49 |
| CAPÍTULO XII ASSEMBLEIA ESPECIAL | 49 |

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido no Capítulo I da Parte Geral deste Regulamento.

1.2. Os cabeçalhos e títulos deste Anexo Descritivo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

CAPÍTULO II FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1. Denominação, Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe fechada, de responsabilidade limitada, com prazo de duração de 16 (dezesesseis) anos, sendo 06 (seis) anos de Período de Investimento e 10 (dez) anos de Período de Desinvestimento, podendo ambos os prazos serem prorrogados por deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, podendo ser liquidado por deliberação em Assembleia Especial da Classe Única, integrante do Fundo e disciplinada pela Resolução CVM 175 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo Descritivo e respectivo(s) Apêndice(s), conforme aplicável.

2.1.1. A Administradora manterá a Classe Única em funcionamento após o prazo de duração indicado no item 2.1 acima, independentemente de deliberação em Assembleia Especial da Classe Única, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe Única para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo e/ou pela Classe Única relativamente a desinvestimentos da Classe Única, os quais, cujos prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência não tenham sido legalmente transcorridos ao final do prazo de duração da Classe Única.

2.2. Objeto. A Classe Única é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de Ativos Alvo e demais Ativos Financeiros, durante o Período de Investimento, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo III deste Anexo Descritivo, e conforme previsto na Resolução CVM 175, conforme aplicável.

2.3. Composição do Patrimônio da Classe Única. O patrimônio da Classe Única será formado por Cotas da Classe Única, na forma da Resolução CVM 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas seguem descritos no Capítulo VIII deste Anexo Descritivo.

2.4. Público-Alvo. O público-alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Profissionais.

CAPÍTULO III

POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Classificação da Classe: A Classe Única é classificada como “Multiestratégia”, uma vez que tem por objetivo alocar seus investimentos em diferentes Ativos Alvo, além de seguir as diretrizes previstas no art. 17 do Anexo Normativo IV.

3.2. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Alvo, sendo que referidas aquisições deverão ocorrer no Período de Investimento, inclusive reinvestimento de montantes recebidos em desinvestimentos, totais ou parciais, ocorridos durante o Período de Investimento. Eventual investimento somente será realizado no Período de Desinvestimento, inclusive reinvestimento, com a autorização da Assembleia Especial de Cotistas, observado o Acordo de Cotistas.

3.2.1. Os investimentos da Classe Única em Ativos Alvo serão realizados a exclusivo critério da Gestora, sendo que as características das Companhia(s) Alvo e/ou das Companhias Investida(s) deverão ser compatíveis com a Política de Investimento descritas neste Capítulo.

3.2.2. Integra o objetivo da Classe a obtenção de recursos de um ou mais investidores com o intuito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado e dotado de plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto à(s) Companhia(s) Alvo, não sendo obrigado a consultar os Cotistas para essas decisões e tampouco indicar os Cotistas ou partes a eles ligadas como representantes na(s) Companhia(s) Alvo.

3.3. Registro dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

3.4. Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver alocada em Ativos Alvo poderá ser alocada em Ativos Financeiros.

3.5. A Classe Única, respeitado o disposto neste Anexo Descritivo e as exceções indicadas no item 4.3 do Regulamento, não poderá realizar operações nas quais as Gestoras, a Administradora, seus Controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente Controladas, coligadas ou outras sociedades sob Controle comum atuem na condição de contraparte.

3.6. Salvo aprovação em Assembleia Especial, exceto pelos Ativos Financeiros, a Classe Única não poderá investir em cotas de fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pela Administradora e/ou pelas Gestoras.

3.7. É permitido à Classe realizar AFAC nas companhias que sejam Companhia(s) Investida(s) e desde que sejam cumpridos estritamente os requisitos previstos no art. 5º,

parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV, sendo que o montante empregado na realização de AFAC não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do Capital Comprometido total.

3.8. Operações com Derivativos. É vedada à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição da Companhia Alvo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de Ativos Alvo investidos; ou **(ii)** alienar referidos Ativos Alvo no futuro como parte da estratégia de desinvestimento. É igualmente vedado à Classe Única a realização de operações de *day trade*, assim entendidas as operações iniciadas e encerradas no mesmo dia.

3.9. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe Única indicados neste Capítulo serão observados pela Administradora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, conforme aplicável.

3.10. Os Ativos Alvo deverão representar, no mínimo, 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única durante todo o prazo de duração, salvo durante o Prazo para Aplicação de Recursos após cada integralização de Cotas, conforme estabelecido neste Anexo Descritivo, observado ainda que **(i)** até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única poderá estar representada por Ativos Alvo de emissão das Companhias Investidas, sendo que o investimento em uma única Companhia Investida poderá representar até 100% (cem por cento) do Capital Comprometido da Classe Única; e **(ii)** até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido poderá estar aplicado em Ativos Financeiros, sendo certo que este limite não é aplicável durante o Prazo para Aplicação de Recursos decorrente de cada Chamada de Capital.

3.10.1. O limite estabelecido neste item não é aplicável durante o Prazo para Aplicação de Recursos decorrente de cada Chamada de Capital.

3.10.2. Na hipótese de inobservância do limite previsto no item acima após o encerramento do Prazo para Aplicação de Recursos, a Administradora **(i)** deverá comunicar tal fato à CVM, com as devidas justificativas, **(ii)** em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do Prazo para Aplicação de Recursos, deverá reenquadrar a carteira da Classe, informando o posterior reenquadramento à CVM, ou **(iii)** na hipótese de não efetuar o reenquadramento, devolver aos Cotistas o montante de recursos financeiros que ultrapasse o limite para o enquadramento, sem qualquer rendimento, na proporção do Capital Investido de cada Cotista, na forma de Amortização.

3.10.3. Para o fim de verificação de enquadramento ao limite previsto neste item, observado o disposto no item 3.10 acima, deverão ser somados ao valor dos investimentos em Ativos Alvo os seguintes valores: **(i)** destinados ao pagamento de encargos, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido; **(ii)** decorrentes de desinvestimentos ou amortização e/ou resgates de Companhia(s) Investida(s); **(a)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último

Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; **(b)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou **(c)** se aplicável, enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do valor mobiliário desinvestido; **(i)** a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos de emissão ou vinculados a Companhia(s) Investida(s); e **(ii)** aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamentos.

3.11. A Classe Única pode investir até 20% (vinte por cento) de seu Capital Comprometido em ativos no exterior, conforme definidos no Anexo Normativo IV, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos de emissão dos Ativos Alvo brasileiros.

3.12. A Classe Única poderá investir em cotas de outros fundos de investimentos em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins do atendimento do percentual referido no item 3.10.

3.13. Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício da Classe Única, por conta de seus investimentos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, da Taxa de Administração, e/ou dos demais Encargos da Classe Única.

3.14. Salvo mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é vedado o investimento em Ativos Alvo de Companhia(s) Investida(s) nos quais participem, direta ou indiretamente: **(i)** a Administradora, a Gestora, membros de comitês ou conselhos do Fundo ou da Classe Única ou Cotistas titulares na data do investimento em questão de Cotas representativas de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, que individualmente ou em conjunto, tenham 10% (dez por cento) ou mais das cotas de emissão das Companhia(s) Investida(s) na data do investimento pela Classe Única; ou **(ii)** quaisquer das Pessoas mencionadas no inciso anterior que: **(a)** estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Ativos Alvo das Companhia(s) Investida(s), inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou **(b)** façam parte de qualquer conselho de administração, consultivo ou fiscal das Companhia(s) Investida(s) emissora dos Ativos Alvo que será investida pela Classe Única, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

3.15. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** do Custodiante; **(iii)** da Gestora; **(iv)** de qualquer mecanismo de seguro; **(v)** de quaisquer de suas Partes Relacionadas; ou **(vi)** do FGC.

3.16. Eventuais alterações nos limites previstos neste Capítulo III dependerão de aprovação de Cotistas nos termos do Capítulo XII deste Anexo Descritivo e observado o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

OPORTUNIDADES DE COINVESTIMENTO E DIREITO DE PREFERÊNCIA

4.1. Deverão ser oferecidas aos Cotistas, inclusive em relação à Gestora, oportunidades para realização de coinvestimento com o Fundo ou com a Classe Única em uma ou mais Companhia(s) Investida(s), observado o disposto no Acordo de Cotistas. Nessa hipótese, as oportunidades de investimento serão alocadas entre as Partes Interessadas nos termos acordados entre os Cotistas da Classe Única, representado pela Gestora, e os coinvestidores.

4.2. Qualquer Transferência de Cotas da Classe Única deverá sempre ser feita em estrita observância aos procedimentos previstos no Acordo de Cotistas.

CAPÍTULO V

FATORES DE RISCO

5.1. A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Ativos Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe Única.

5.2. Riscos de Mercado

(i) Flutuação dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Alvo ou dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos Ativos Alvo ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

(ii) Riscos Relacionados à(s) Companhia(s) Investida(s) e aos Ativos Alvo de Emissão da Companhia Investida. Os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelos Cotistas. A Carteira da Classe Única está concentrada em Ativos Alvo de emissão da(s) Companhia(s) Investida(s). Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório da respectiva Companhia Investida, não há garantas de **(i)** bom desempenho das Companhia(s) Investida(s), **(ii)** solvência das Companhia(s) Investida(s), e **(iii)** continuidade das atividades das Companhia(s) Investida(s). Não obstante a diligência e o cuidado da Administradora e dos demais prestadores de serviços da Classe Única, os pagamentos relativos aos valores mobiliários de emissão das Companhia(s) Investida(s), como dividendos, juros e outras formas

de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe Única e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

(iii) Risco de Amortização em Ativos. Em caso de iliquidez dos Ativos Alvo, as Cotas, por orientação da Gestora e da Assembleia Especial de Cotistas, poderão ser amortizadas mediante entrega de Ativos Alvo ao Cotista, proporcionalmente à sua participação na Classe Única. Nesse caso, o Cotista poderá encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização.

(iv) Riscos na Alienação de Investimentos. Em relação à alienação de um investimento na(s) Companhia(s) Investida(s), a Classe Única pode ser exigida a fazer declarações sobre os negócios e assuntos financeiros da(s) Companhia(s) Investida(s) típicas daquelas feitas com a venda de qualquer negócio, ou pode ser responsável pelo conteúdo de documentos divulgados nos termos da legislação aplicável. A Classe Única pode ser também exigida a indenizar os compradores de tal investimento ou intermediários na extensão de qualquer de tais declarações ou documentos liberados que se tornem inexatos. Estes arranjos podem resultar em responsabilidades contingentes, o que pode no final ter que ser custeado pelos Cotistas, na hipótese que resultar em Patrimônio Líquido negativo.

(v) Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento. O sucesso da Classe Única depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Gestora. Não há garantia de que a Classe Única conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento.

(vi) Risco de Concentração da Carteira da Classe Única. A Classe Única adquirirá Ativos Alvo de emissão, exclusivamente, das Companhia(s) Investida(s), e poderá adquirir outros ativos de emissão de um ou mais emissores, sendo que, além do disposto na política de investimento prevista neste Anexo Descritivo, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Ativos Alvo e para os outros ativos que poderão compor a Carteira, salvo aqueles previstos na regulamentação aplicável. O disposto neste Regulamento poderá implicar em risco de concentração dos investimentos da Classe Única em Ativos Alvo e/ou outros ativos de emissão de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados da Classe Única poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único emissor.

(vii) Risco de Concentração em um Único Ativo Alvo. A aquisição pela Classe Única de Ativos Alvo, exclusivamente emitidos pelas Companhia(s) Investida(s), pode implicar no risco de concentração dos investimentos da Classe Única em um único Ativo Alvo, o que poderá levar a perdas patrimoniais, haja vista que os resultados esperados podem depender da performance do único Ativo Alvo que venha a compor a carteira da Classe Única.

(viii) Ocorrência de Fatores Extraordinários de Natureza Macroeconômica e Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem em fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, que poderão resultar em perda por parte dos Cotistas. Ainda, medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impactado significativamente a economia, o mercado financeiro e o de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe Única. Adicionalmente, as incertezas sobre as políticas ou regulamentações que podem ser adotadas pelo governo brasileiro em relação a esses fatores, em conjunto com o atual cenário político do país, podem afetar a confiança dos investidores e do público em geral, resultando na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos títulos emitidos por companhias brasileiras, causando um efeito material adverso sobre os resultados operacionais e financeiros do Ativo Alvo. Não será devido pela Classe Única ou por qualquer Pessoa, incluindo a Administradora e as Gestoras, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

(ix) Riscos de Alavancagem. A(s) Companhia(s) Investida(s) poderá(ão) utilizar alavancagem em suas operações. A utilização de alavancagem resultará em despesas financeiras e em outros custos da(s) Companhia(s) Investida(s) que poderão não ser cobertos pelos resultados de suas atividades.

5.3. Riscos de Crédito

(i) Risco de Crédito. Há risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Alvo ou de Ativos Financeiros que venham a compor a carteira da Classe Única, ensejando eventual redução de ganhos ou perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

(ii) Fatores Macroeconômicos. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que componham a carteira da Classe Única estão sujeitos à capacidade do(s) emissor(es) e/ou contrapartes honrarem os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nessa capacidade de honrar com compromissos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais emissores e/ou contraparte podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos por eles emitidos. A Classe Única poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer emissor ou das contrapartes nas operações integrantes de suas carteiras poderão ensejar perdas à Classe Única e/ou aos fundos ou classes

por ela investidos, fazendo inclusive com que sejam dispendidos recursos financeiros para conseguir recuperar o crédito.

(iii) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Ativos Alvo, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será considerada insuficiente. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em participações no mercado, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura. Assim, não há garantias de que o retorno efetivo do investimento seja igual ou semelhante ao de algum retorno eventualmente previsto na data de subscrição de Cotas;

(iv) Ausência de Garantias. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto;

(v) Risco de Crédito do Ativo Alvo. Em virtude da participação da Classe Única nos Ativos Alvo, em atenção à política de investimento estabelecida por meio deste Regulamento, todos os riscos atrelados a referidos ativos poderão resultar em perdas patrimoniais e em riscos operacionais à Classe Única, impactando negativamente a rentabilidade da Classe Única e das Cotas de sua emissão. Além disso, salvo quando dispensado pelas disposições regulatórias aplicáveis e/ou pelo Regulamento ou por este Anexo Descritivo, a Classe Única influenciará na definição da política estratégica e na gestão da(s) Companhia(s) Investida(s). Dessa forma, caso a(s) Companhia(s) Investida(s) tenha(m) sua falência decretada e/ou sofra(m) desconsideração de personalidade jurídica, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da(s) referida(s) sociedade(s) poderá ser atribuída à Classe Única, o que poderá causar um impacto negativo no valor das Cotas. Além disso, a performance econômico-financeira da(s) Companhia(s) Investida(s) pode ser afetada em virtude de interferências legais em seus projetos e nos setores em que atue(m), bem como por demandas judiciais em que tal(is) sociedade(s) figure(m) como parte, em razão, dentre outros, de danos ambientais, prejuízos causados a particulares e indenizações diversas, o que também poderá causar prejuízos às Cotas e aos Cotistas.

(vi) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Capítulo VIII deste Anexo Descrito, observado o Capítulo XIII da Parte Geral da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe Única, podendo ocorrer a liquidação da Classe Única ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

5.4. Risco de Liquidez

(i) Baixa Liquidez das Cotas de Fundo de Investimento em Participação em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em participações, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato de a Classe Única ter sido constituída na forma de classe fechada, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo e da Classe Única são: **(i)** aprovação da liquidação da Classe Única em Assembleia Especial, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo XII deste Anexo Descritivo; e/ou **(ii)** no caso dos Cotistas titulares de Cotas negociadas em mercado secundário, venda de suas Cotas no mercado secundário. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, haja vista o fato de que os fundos de investimento em participações, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio aos Cotistas.

(ii) Risco Relacionado à Ilquidez de Investimentos Entregues aos Cotistas na Liquidação do Fundo. Se, na Liquidação do Fundo ou da Classe Única, existem investimentos na carteira, esses poderão ser entregues aos Cotistas, sempre se levando em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas, a critério da Gestora. Os investimentos entregues aos Cotistas podem não ter liquidez imediata ou futura e os Cotistas poderão não realizar o valor pelo qual receberam tais investimentos e ainda podem ter que arcar com os custos de manutenção de tais investimentos.

(iii) Falta de Liquidez dos Ativos Alvo. A Classe Única poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os Ativos Alvo pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe Única, em virtude de baixas ou inexistentes demandas e negociabilidade dos referidos ativos. Esse cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Dessa forma, a Classe Única permanecerá exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar a Classe Única a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação. Caso, **(i)** a Classe Única precise vender tais ativos ou **(ii)** o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas, se autorizado e na forma prevista neste Regulamento, é possível que não haja mercado comprador de tais ativos ou o preço efetivo de alienação de tais ativos resulte em perda para a Classe Única e, conseqüentemente, ao Cotista.

(iv) Restrição na Liquidez como Resultado da Participação no Processo Decisório do Ativo Alvo. Havendo efetiva participação da Classe Única no processo decisório dos Ativos Alvo que integrem a sua carteira, a Classe Única estará sujeita a determinadas restrições de negociação de ativos impostas às Pessoas que tenham acesso a determinadas informações a seu respeito. Nessa hipótese, a Classe Única poderá estar impedida de negociar os ativos até que tais informações sejam divulgadas pela emissora.

(v) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe Única não aplicada em Ativos Alvo poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que pode afetar os pagamentos de amortização e/ou de resgate das Cotas.

5.5. Riscos Operacionais

(i) Fatores Operacionais. A Classe Única poderá sofrer perdas decorrentes de falhas nos processos operacionais, tanto internos quanto de outros participantes do mercado com o qual a Classe Única transacione, os quais podem afetar a aplicação, a amortização e/ou o resgate de Cotas, bem como a liquidação das operações realizadas pela Classe Única, podendo acarretar perdas no valor das Cotas;

5.6. Riscos de Descontinuidade

(i) Liquidação Antecipada. A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas no item 10.1 do presente Anexo Descritivo. Neste caso, é possível que não haja, disponíveis no mercado, aplicações com mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que os Cotistas possuíam quando adquiriram as Cotas;

(ii) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo e/ou pela Classe Única. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe Única, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe Única. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe Única ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

5.7. Riscos de Fungibilidade

(i) Bloqueio da Conta da Classe Única. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira e/ou na instituição de pagamento, na qual é mantida a conta da Classe Única, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe Única por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-la a perder parte do seu patrimônio.

5.8. Riscos de Governança

(i) Quórum Qualificado. O presente Anexo Descritivo estabelece ou poderá estabelecer quóruns qualificados para a Assembleia de Cotistas deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades da Classe Única em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia de Cotistas;

(ii) Risco de Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, poderá ocorrer a situação em que um Cotista venha a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no patrimônio da Classe Única. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da impossibilidade de certas deliberações na Assembleia de Cotistas

virem a ser tomadas pelo Cotista "majoritário" em função de interesses próprios e em detrimento da Classe Única e dos Cotistas "minoritários"; e

5.9. Outros Riscos

(i) Risco de Coinvestimento: A Classe Única poderá coinvestir com outros fundos, classes e/ou veículos geridos ou administrados pela Gestora e pela Administradora ou suas Partes Relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, os quais poderão ter participações maiores que as do Fundo ou da Classe Única nos Ativos Alvo, e, em decorrência, maior participação no processo de governança desse Ativo Alvo;

(ii) Riscos de Investimento na Classe Única. A realização de investimentos na Classe Única expõe o investidor aos riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais poderão acarretar perdas aos Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe Única e aos Cotistas. Em condições adversas de mercado, o sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única poderá ter sua eficiência reduzida;

(iii) Alterações Fora do Controle da Administradora e da Gestora. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e/ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, podendo gerar perdas à Classe Única e, conseqüentemente, aos Cotistas;

(iv) Atraso no Pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas. Poderá haver atraso no pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas da Classe Única, principalmente em decorrência da performance dos Ativos Alvo, o que pode gerar perdas à Classe Única e, conseqüentemente, aos Cotistas;

(v) Possibilidade de Liquidação Antecipada da Classe Única. Conforme previsto neste Anexo Descritivo, poderá haver a liquidação antecipada da Classe Única em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Ativo Alvo. Nessa hipótese, o Cotista poderá encontrar dificuldades para vender os Ativos Alvo recebidos da Classe Única;

(vi) Inexistência de Responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora pela Depreciação dos Ativos da Carteira. A Administradora e a Gestora não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe Única e pelos Cotistas que não decorram de dolo ou culpa, com violação da lei, das normas regulamentares ou deste Regulamento, em decorrência dos fatores dispostos neste item;

(vii) Risco de Alteração da Legislação e da Interpretação Aplicável ao Fundo, à Classe Única e/ou aos Cotistas. A legislação aplicável ao Fundo, à Classe Única, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e

alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe Única. Existe o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe Única ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. O tratamento tributário do Fundo e da Classe Única pode ser alterado a qualquer tempo, independentemente de quaisquer medidas que a Administradora e a Gestora adotem ou possam adotar, em caso de alteração na legislação tributária vigente. À parte da legislação tributária, as demais leis e normas aplicáveis ao Fundo, à Classe Única, aos Cotistas e aos investimentos da Classe Única, incluindo, mas não se limitando, matéria de câmbio e investimentos externos em cotas de fundos de investimento no Brasil, também estão sujeitas a alterações. Esses eventos podem impactar adversamente no valor dos investimentos, bem como as condições para a distribuição de rendimentos e de resgate das Cotas;

(viii) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer um dos prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe Única venha a ser substituído, o custo do serviço prestado pelo novo prestador de serviço, caso seja de responsabilidade do Fundo e/ou da Classe Única, pode ser superior ao custo anterior, o que poderá levar à queda de rentabilidade da Classe Única e/ou a perdas patrimoniais aos Cotistas;

(ix) Restrição à negociação de Cotas da Classe Única que Sejam Objeto de Distribuição Pública a Investidores Profissionais por Rito de Registro Automático. A Classe Única pode vir a realizar a distribuição de Cotas por meio de oferta de distribuição pública mediante rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160. De acordo com a Resolução CVM 160, em caso de realização de distribuição destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta em questão aos respectivos investidores alvo. A não adoção de prospecto: **(i)** pode limitar o acesso de informações da Classe Única aos investidores às informações periódicas obrigatórias disponibilizadas no site da CVM; e **(ii)** pode resultar na redução de liquidez das Cotas e dificultar a venda de referidas Cotas em função da referida limitação de informações disponíveis;

(x) Riscos Relacionados à Disseminação de Doenças Transmissíveis. A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o do COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos,

pode afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais do Fundo e da Classe Única, bem como a condição financeira dos Ativos Alvo. Com relação ao Ativo Alvo, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o do COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DA CLASSE

6.1. A administração e distribuição das Cotas da Classe Única, e a gestão da carteira da Classe Única serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, no Regulamento, em particular no Capítulo IV do Regulamento.

6.2. A Administradora e a Gestora, observadas as limitações e as alçadas estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe Única e para exercer os direitos inerentes aos Ativos Alvo e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

6.3. Taxa de Administração. Observado o disposto no item 8.1.1 do Regulamento, a taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora. A Taxa de Administração corresponderá a 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) ao ano, incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido, observada a remuneração mínima mensal equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que for maior, devendo ser provisionada diariamente como despesa da Classe Única e paga mensalmente, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a ser apurada e cobrada de forma proporcional entre as Classes.

6.3.1. No 1º (primeiro) mês da prestação dos serviços de administração, será devido à Administradora, uma remuneração adicional à título de Taxa de Administração, equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser paga em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas.

6.3.2. A Taxa de Administração não será considerada composta para fins de registro na ANBIMA.

6.3.3. O valor mínimo da Taxa de Administração mencionado no item 6.3 acima, será corrigido anualmente pelo IPCA, ou, na sua ausência, pelo IGP-M, contados da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas.

6.3.4. Nos casos de renúncia, destituição ou descredenciamento previstos no Regulamento e neste Anexo Descritivo, a Administradora fará jus à Taxa de Administração, *pro rata temporis*, até a data de sua efetiva substituição na respectiva função.

6.4. Taxa de Gestão: Observado o disposto no item 8.1.1 do Regulamento, não será devida taxa de gestão à Gestora, pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única.

6.5. Pagamento de Parcela da Taxa de Administração e Taxa de Gestão aos Prestadores de Serviço do Fundo. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devidas.

6.6. Taxa Máxima de Distribuição: Tendo em vista que não há distribuidor de Cotas que preste serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo Descritivo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor de Cotas que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova oferta de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

6.7. Taxas Adicionais. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída. Os Cotistas do Fundo estão igualmente isentos do pagamento de quaisquer custos, despesas ou comissões adicionais, salvo aqueles considerados como Encargos, na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO VII CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1. Custódia da Classe Única e Taxa Máxima de Custódia. Os serviços de custódia qualificada dos Ativos Alvo e demais Ativos Financeiros da Classe Única serão exercidos pelo Custodiante, nos termos estabelecidos na Resolução CVM 175, pelos quais fará jus à remuneração contida no Capítulo VI acima.

7.2. Taxa de Distribuição de Cotas do Fundo. Os serviços de distribuição de Cotas da Classe Única do Fundo serão exercidos pelo Administrador, pelo qual fará jus à remuneração contida no Capítulo VI acima.

CAPÍTULO VIII CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

8.1. Cotas do Fundo. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio, sendo certo que a Gestora poderá criar eventuais subclasses da Classe Única com a aprovação da Assembleia Especial de Cotistas ou nas hipóteses previstas no Ofício-Circular Conjunto nº 2/2024/CVM/SIN/SSE.

8.1.1. Todas as Cotas possuem direitos econômico-financeiros e deveres políticos idênticos, observado o previsto no Acordo de Cotistas.

8.1.2. O ingresso de qualquer novo cotista na Classe Única, mediante a aquisição de Cotas dentro do período em que os investidores deverão subscrever suas Cotas ("Período de Subscrição"), dependerá da aprovação prévia e expressa da Gestora e/ou da Administradora, não sendo necessária a apresentação de justificativa em caso de negativa. A Gestora e/ou a Administradora não poderão aprovar o ingresso de qualquer novo cotista na Classe Única que: **(i)** direta ou indiretamente, inclusive por

meio de Partes Relacionadas, participe de qualquer forma, inclusive na qualidade de sócio, acionista, investidor, administrador, empregado, agente, de sociedade, negócio, consórcio, associação, parceria e/ou Pessoa que concorra com uma Companhia Investida, e/ou **(ii)** tenha sido condenado por ato lesivo ou crime contra a administração pública, ou tenha celebrado acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada (Lei Anticorrupção Brasileira), de modo que seu ingresso possa ocasionar dano reputacional ao Fundo e/ou à(s) Companhia(s) Investidas e/ou **(iii)** cuja Transferência represente uma violação ao Acordo de Cotistas.

8.1.3. Observado o Acordo de Cotistas, as Cotas poderão ser depositadas ou registradas para liquidação ou negociação em mercado secundário, exclusivamente no âmbito do mercado de balcão organizado.

8.1.4. Caso as Cotas venham a ser registradas para negociação no mercado secundário de balcão, as Cotas deverão ser escrituradas por agente escriturador autorizado pela CVM e, neste caso, os Cotistas poderão transferir as Cotas de sua titularidade, e os seus respectivos direitos e obrigações, desde que observado o disposto no Acordo de Cotistas, sobre eventuais restrições à alienação de Cotas, inclusive no que tange às hipóteses de Transferências previamente permitidas, e que o adquirente das Cotas declare previamente e formalmente à Administradora que se compromete, de maneira irrevogável e irretratável, a cumprir os termos deste Regulamento e do Acordo de Cotistas, sendo tais condições obrigatórias para transferência de titularidade.

8.1.5. Após a 1ª (primeira) integralização de Cotas, o valor unitário das Cotas corresponderá ao Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação.

8.1.6. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome de seus respectivos Cotistas.

8.1.7. Os Cotistas deverão realizar aportes de capital na Classe Única até o valor do respectivo Capital Comprometido, conforme as Chamadas de Capital enviadas pela Administradora, conforme solicitado pela Gestora.

8.1.8. Conforme estabelecido no Boletim de Subscrição, o Cotista Inadimplente ficará constituído em mora de pleno direito, devendo, a critério da Gestora, ser responsabilizado por quaisquer perdas e danos que o inadimplemento possa causar ao Fundo. Sem prejuízo do disposto acima, o Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos até que ocorra o cumprimento de todas as obrigações inadimplidas, ou seja, após o pagamento do valor total das Chamadas de Capital inadimplidas e, adicionalmente, a critério da Gestora, o pagamento de juros moratórios para o Fundo e a Classe Única correspondente a 2% (dois por cento) ao mês sobre os valores em atraso corrigidos pelo IPCA, calculado de forma *pro rata temporis* ao prazo que durar a inadimplência. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir todas as obrigações, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente

reassumirá todos os seus direitos políticos e patrimoniais previstos neste Anexo Descritivo.

8.1.8.1. Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, a exclusivo critério da Gestora, poderá ser concedido ao Cotista Inadimplente o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

8.1.9. Aplicação em Cotas. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta da Classe Única, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por contribuição, diretamente, de Ativos Alvo. Os custos relativos às tarifas bancárias correm por conta do subscritor.

8.1.9.1. Sem prejuízo ao disposto no item 8.1.9 acima, é admitida a utilização de Ativos Alvo na integralização de Cotas, observadas as regras previstas no art. 20, §§4º e 6º do Anexo Normativo IV, conforme aplicáveis, desde que correspondente ao montante remanescente do Capital Comprometido, em tantas parcelas quantas forem necessárias, em atendimento às Chamadas de Capital.

8.1.10. Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta da Classe Única e terem sido integralizados na forma estabelecida no respectivo boletim de subscrição.

8.1.11. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão, devendo atestar por escrito que **(i)** teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, deste Anexo Descritivo, e está **(ii)** cientes dos riscos inerentes às aplicações da Classe Única, incluindo, sem limitação, aqueles descritos no Capítulo V deste Anexo Descritivo, bem como que: **(a)** os ativos componentes da carteira da Classe Única poderão ter liquidez significativamente baixa; **(b)** observada a Política de Investimento descrita no Capítulo III do Anexo Descritivo, a carteira da Classe Única está concentrada em Ativos Alvo de emissão de uma única Companhia Investida, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance da Companhia Investida; **(c)** têm ciência e concordam com as restrições de negociação das Cotas, conforme disposto neste Regulamento, no Acordo de Cotistas e na legislação aplicável; e **(d)** declarará que: **(1)** é Investidor Profissional; **(2)** possui conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas a investidores em geral; e **(3)** é capaz de entender e ponderar os riscos financeiros à aplicação de recursos nas Cotas, que são destinadas exclusivamente a determinado perfil de investidor, de modo que o disposto supra será ratificado por meio da assinatura do Termo de Adesão, nos termos do artigo 29 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

8.1.12. Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora em nome da Classe e do Fundo); **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** a declaração de Investidor Profissional.

8.1.13. Integralização das Cotas. Ao receberem Chamadas de Capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido dentro do prazo estipulado na respectiva Chamada de Capital, devendo as integralizações serem convertidas em Cotas no último Dia Útil do prazo previsto para referidas integralizações. Será considerada como data de integralização a data limite do prazo previsto na respectiva Chamada de Capital.

8.1.13.1. Como regra geral, os Cotistas que tenham subscrito Cotas em uma mesma data serão chamados a aportar recursos na Classe Única simultaneamente, *pro rata*, considerando a respectiva participação na Classe Única. Não obstante, a Administradora, mediante instruções da Gestora, poderá realizar Chamadas de Capital de forma desproporcional entre os Cotistas, a seu exclusivo critério.

8.1.14. Valor Mínimo. O valor mínimo para a subscrição de Cotas e para a manutenção da condição de Cotista é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observada a regulamentação aplicável, mesmo após amortizações ou desvalorização das Cotas, respeitado o Patrimônio Mínimo Previsto.

8.1.15. Distribuição das Cotas e Regime de Colocação. As Cotas serão distribuídas por meio de **(i)** oferta pública de distribuição, mediante rito de registro automático, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a ser coordenada pelo(s) Coordenador(es), podendo contar com a participação de outras instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários; ou **(ii)** colocação privada.

8.1.15.1. Patrimônio Mínimo Previsto. O Fundo iniciou as suas atividades após o Primeiro Fechamento, que ocorreu quando o Fundo atingiu o Patrimônio Mínimo Previsto, estabelecido na primeira versão do Regulamento, equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

8.1.16. Taxas e Despesas Aplicáveis à Classe Única de Cotas. As Cotas ou outras novas Cotas que vierem a ser emitidas, estarão sujeitas às taxas e despesas, inclusive os Encargos, a serem divididas de maneira proporcional aos seus Direitos Econômico-Financeiros e/ou políticos.

8.1.17. Novas Emissões de Cotas. As emissões de Cotas deverão ser deliberadas pela Assembleia Especial da Classe Única, as quais serão realizadas nos termos da regulamentação, e implicarão, necessariamente, a formalização de novos Boletins de Subscrição e a observância do direito de preferência dos demais Cotistas para subscrição destas cotas, respeitando, inclusive, o disposto no Acordo de Cotistas. Em quaisquer casos, a Administradora deverá observar as deliberações necessárias e

assegurar os direitos conferidos aos Cotistas por força do Acordo de Cotistas, em especial quanto a restrições quanto a emissões de cotas, direito de preferência e outros direitos e obrigações eventualmente estipulados.

8.1.18. Valor da Cota para Novas Emissões. Na emissão de novas Cotas será utilizado o valor da Cota **(i)** em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente de titularidade do Fundo e da Classe Única, caso a respectiva subclasse/série de Cotas já tenha sido emitida; ou **(ii)** estabelecida pelos prestadores de serviços essenciais ou pela Assembleia Especial da Classe Única que aprovar a respectiva emissão, caso aplicável.

8.2. Amortização das Cotas. As Cotas não são resgatáveis antes do término do prazo de duração, mas poderão ser amortizadas, no todo ou em parte, mediante decisão da Gestora, referendada em Assembleia Especial de Cotistas. Tais amortizações dar-se-ão por meio de Amortizações aos Cotistas que não sejam Cotistas Inadimplentes, cujos direitos patrimoniais ficarão suspensos.

8.2.1. A realização de Amortizações não desobrigará o Cotista de atender as Chamadas de Capital, até que seja totalmente integralizado o respectivo Capital Comprometido.

8.3. Resgate das Cotas. As Cotas somente poderão ser resgatadas quando forem integralmente amortizadas ou em casos de liquidação da Classe Única.

8.4. Distribuições aos Cotistas. A distribuição das Amortizações e quaisquer ganhos aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização, observado o disposto neste Capítulo e no Capítulo VIII.

8.5. Pagamento das Amortizações aos Cotistas. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, considerando o valor de fechamento da Cota na Data de Amortização, conforme o caso, e será realizado mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3.

8.6. Amortizações em Dias que não sejam Dias Úteis. Na hipótese de qualquer data de amortização coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização devido a tal mudança.

8.7. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe Única corresponde à diferença entre: **(i)** a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira; e **(ii)** as exigibilidades referentes aos Encargos da Classe Única e provisões. Na apuração do valor da carteira, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Anexo Descritivo e no manual de precificação da Administradora, sendo que todos os rendimentos auferidos pela Classe Única serão incorporados ao Patrimônio Líquido. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido.

8.8. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve, imediatamente, **(i)** suspender a realização da amortização de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

8.8.1. Após tomadas as medidas previstas no item 8.8 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, **(i)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º, do art. 122, da Parte Geral da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e **(ii)** convocar Assembleia Especial da Classe Única, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

8.8.2. Após a adoção das medidas previstas no item 8.8 acima, ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item 8.8.1 acima será mantida.

8.8.2.1. Na hipótese da Assembleia Especial da Classe Única referida no inciso "(ii)" do item 8.8.1:

(i) Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial da Classe Única, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora, e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste item 8.8 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(ii) Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial da Classe Única e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial da Classe Única deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora, apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso (iii) abaixo.

(iii) Na ocorrência da Assembleia Especial da Classe Única, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(i)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em

montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(ii)** cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(iii)** liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(iv)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(iv) A Gestora, deve comparecer à Assembleia Especial da Classe Única, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

(v) É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

(vi) Caso a Assembleia Especial da Classe Única não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no inciso (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

8.9. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

8.10. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe Única.

8.11. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

8.11.1. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

8.11.2. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

8.12. As Cotas poderão ser subscritas por Partes Relacionadas da Gestora e/ou Administradora.

CAPÍTULO IX AMORTIZAÇÕES E RESGATES

9.1. As quantias atribuídas à Classe Única resultantes da alienação ou de amortização e/ou resgates dos investimentos integrantes da carteira da Classe Única, ou quaisquer outros rendimentos ou remunerações, bem como quaisquer outras disponibilidades, serão utilizadas, a critério da Gestora, para **(i)** pagamento de Encargos, **(ii)** reinvestimento em Ativos Alvo, observadas as disposições contidas neste Anexo Descritivo, ou **(iii)** amortização e/ou resgate, sendo este último, única e exclusivamente, na hipótese de liquidação da Classe Única.

9.2. A amortização ou o resgate referidos no item anterior serão realizados *pro rata* em benefício de todos os Cotistas da Classe Única que não sejam Cotistas Inadimplentes (cujos direitos patrimoniais ficarão suspensos nos termos do item 8.1.8 acima), observado o disposto no item 8.1.1 deste Anexo Descritivo, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar pela amortização parcial ou integral das Cotas da Classe Única.

CAPÍTULO X LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

10.1. Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única:

- (i)** caso a liquidação antecipada seja aprovada em Assembleia Especial; ou
- (ii)** caso ocorra o encerramento do Prazo de Duração da Classe (regular, antecipado ou prorrogado).

10.2. Procedimentos a serem observados pela Administradora em caso de Evento de Liquidação. A Administradora deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação: **(i)** dar ciência de tal fato aos Cotistas; **(ii)** suspender, de imediato, a aquisição de novos Ativos Alvo; **(iii)** iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe Única, observada a deliberação da Assembleia Especial da Classe Única a ser imediatamente convocada pela Administradora, conforme disposições constantes deste Anexo Descritivo e da legislação vigente.

10.3. Na hipótese de Liquidação da Classe Única, a Gestora, por sua exclusiva decisão, deverá, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, iniciar os procedimentos de venda dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros, ou a entrega destes Ativos Alvo e Ativos Financeiros aos Cotistas, sempre se levando em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas. Todas as decisões relativas ao processo de Liquidação da Classe Única caberão exclusivamente à Gestora, observado o disposto no Acordo de Cotistas. Em qualquer hipótese de liquidação da Classe Única, a Gestora deverá fazer com que a Classe Única cumpra, e os Cotistas obrigam-se a cumprir, os acordos de acionistas da(s) Companhia(s) Investida(s) de que a Classe Única for parte.

10.3.1. Em nenhuma hipótese, os ativos que compõem a carteira do Fundo serão distribuídos aos Cotistas em forma de condomínio.

10.3.2. O procedimento ora descrito deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data do início da liquidação da Classe Única, observada eventual prorrogação deste prazo aprovada em Assembleia Especial de Cotistas.

10.3.3. Antes da efetivação do procedimento de liquidação da Classe Única, todos os Encargos deverão estar quitados.

10.4. Após o pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deverá promover o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única, por meio de encaminhamento à CVM, no prazo de até 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, assim como deverá praticar todos os atos necessários ao encerramento do Fundo perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO XI DESPESAS E ENCARGOS

11.1. São aquelas especificadas no Capítulo VIII da Parte Geral deste Regulamento, conforme aplicável.

CAPÍTULO XII ASSEMBLEIA ESPECIAL

12.1. Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais da Classe Única, nos termos do Anexo Descritivo, por contar apenas com Classe Única de Cotas. É da competência privativa da Assembleia Especial da Classe Única as seguintes matérias que serão tomadas de acordo com os seguintes quóruns, observadas as disposições e vetos do Acordo de Cotistas:

| Matéria | Quórum |
|---|---------------------------|
| (i) tomar, anualmente, as contas relativas à Classe Única e deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento à CVM, contendo relatório do auditor independente; | 75% das Cotas subscritas. |
| (ii) deliberar sobre alterações ao Regulamento, exceto pelo que dispõe o art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175; | 75% das Cotas subscritas. |
| (iii) deliberar sobre a destituição ou substituição da Administradora, bem como sobre a escolha de seu substituto; | 75% das Cotas subscritas. |
| (iv) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou eventual Liquidação do Fundo ou da Classe única, e neste último caso, a aprovação da contratação de avaliador; | 75% das Cotas subscritas. |
| (v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas; | 75% das Cotas subscritas. |

| Matéria | Quórum |
|--|--|
| (vi) deliberar sobre eventual aumento da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, bem como instituição de eventual taxa de performance; | 75% das Cotas subscritas. |
| (vii) deliberar sobre a alteração no prazo de duração da Classe Única; | 75% das Cotas subscritas. |
| (viii) deliberar sobre o Período de Investimento e o Período de Desinvestimento; | 75% das Cotas subscritas. |
| (ix) deliberar sobre a alteração de qualquer quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas; | 75% das Cotas subscritas ou o quórum aplicável à matéria que se pretenda alterar, o que for maior. |
| (x) deliberar sobre a criação, instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo e da Classe Única, na hipótese de recomendação da Gestora; | 75% das Cotas subscritas. |
| (xi) deliberar sobre o requerimento de informações por parte dos Cotistas, observado o art. 21, inciso I, do Anexo Normativo IV; | 75% das Cotas subscritas. |
| (xii) Deliberar sobre fianças, penhor, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais a serem prestadas ou assumidas pela Classe Única, conforme recomendação da Gestora; | 75% das Cotas subscritas. |
| (xiii) deliberar sobre as situações de potencial Conflito de Interesses; | 75% das Cotas subscritas. |
| (xiv) deliberar sobre o reembolso pelo Fundo e/ou pela Classe Única de eventuais Encargos que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; | 75% das Cotas subscritas. |
| (xv) deliberar sobre laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe Única, se aplicável, conforme o inciso IV do Artigo 21 do Anexo Normativo IV; | 75% das Cotas subscritas. |
| (xvi) deliberar sobre a destituição ou substituição da Gestora, com Justa Causa, bem como sobre a escolha do respectivo substituto; | 75% das Cotas subscritas. |
| (xvii) deliberar sobre a aprovação da aplicação de recursos nas sociedades descritas nos incisos do art. 27 do Anexo Normativo IV; | 75% das Cotas subscritas. |

| Matéria | Quórum |
|--|---------------------------|
| (xviii) aprovação do plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175; | 75% das Cotas subscritas. |
| (xix) aprovação do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; | 75% das Cotas subscritas. |
| (xx) constituição de qualquer nova sociedade, aquisição e/ou subscrição de valores mobiliários de emissão de outras sociedades (que não a(s) Companhia(s) Investida(s)), bem como a celebração de quaisquer contratos associativos ou <i>joint ventures</i> com terceiros, (i) cujo Enterprise Value seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou (ii) cuja sociedade objeto da aquisição e/ou subscrição de valores mobiliários não atue no Negócio; e | 75% das Cotas subscritas. |
| (xxi) a Transferência e/ou a oneração de valores mobiliários detidos, direta e/ou indiretamente, pela Classe Única na(s) Companhia(s) Investida(s), (i) cujo Enterprise Value seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou (ii) cujo patrimônio líquido individual seja de mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). | 75% das Cotas subscritas. |

12.2. Alteração do Anexo Descritivo independentemente de Assembleia Especial da Classe Única. O presente Anexo Descritivo pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Especial da Classe Única nas hipóteses previstas no item 10.2 do Regulamento, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a divulgação do fato ao Cotista, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

12.3. Convocação da Assembleia Especial. A convocação da Assembleia Especial deve ser encaminhada a cada cotista da Classe Única ou subclasse convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora e da Gestora, e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

12.3.1.A convocação da Assembleia Especial deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial.

12.3.2.Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

12.3.3. A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita, em primeira convocação, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, em segunda convocação, com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência e, em terceira convocação com pelo menos 3 (três) dias de antecedência, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou do envio da mensagem eletrônica, observado o disposto no presente Anexo Descritivo e no Regulamento.

12.3.4. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Especial ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

12.3.5. A Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única somente poderá ser realizada após o envio, aos Cotistas, das demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, observados os prazos estabelecidos na Resolução CVM 175 e normas regulamentares posteriores.

12.3.5.1. As deliberações relativas às demonstrações contábeis da Classe Única que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

12.3.6. Os Cotistas não poderão deliberar na Assembleia Especial acerca de qualquer matéria não especificada na respectiva convocação, exceto se todos os Cotistas estiverem presentes (inclusive remotamente) na Assembleia Especial e assim concordarem em fazê-lo.

12.3.7. Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas.

12.3.8. Para o bom desempenho da Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora em conjunto com a Gestora elaborará e enviará o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada Assembleia Especial de Cotistas até a data da respectiva convocação.

12.4. A Administradora, as Gestoras, o Custodiante, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenham no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

12.4.1. O pedido de convocação de Assembleia Especial, quando realizado pelas Gestoras e/ou por Cotistas, deverá ser direcionado à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Especial, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 73, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

12.5. Representantes Autorizados na Assembleia de Cotistas. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas até 5 (cinco) Dias Úteis

antes da data fixada para a realização da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

12.6. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

12.7. Realização da Assembleia de Cotistas. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

12.7.1.A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

12.7.2.No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

12.7.3.Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Anexo Descritivo e no Regulamento.

12.8. Consulta Formal. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os Cotistas terão o prazo de **(i)** 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico; ou **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

12.8.1.O processo de consulta formal a ser realizada nos termos do item 12.8 acima será realizado por meio de carta com confirmação de recebimento ou correio eletrônico e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo Descritivo.

12.9. Direito de Voto dos Cotistas. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Especiais com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

12.9.1.Não serão aceitos votos condicionados, nem votos contendo alterações na ordem do dia. Os votos realizados em tais condições serão considerados, para fins de verificação de quórum de aprovação, como abstenções.

12.10. Quóruns de Instalação. A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

12.11. Divulgação das Decisões da Assembleia Especial de Cotistas. As decisões da Assembleia Especial de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do fundo pela Administradora ou por carta com aviso de recebimento ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

12.12. Não podem votar na Assembleia Especial de Cotistas os Cotistas que tenham interesse conflitante com o Fundo, Classe Única ou eventual(is) Subclasse(s) no que se refere à matéria em votação. As demais restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia de Cotistas previstas no art. 78 da Parte Geral Resolução CVM 175, inclusive a restrição aos prestadores de serviço exercerem direito de voto (ausente interesse conflitante em relação à matéria específica), não serão aplicáveis, considerando que o público-alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Profissionais.
